Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1117/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23401/2012/001
PROTOCOLO	: 1964869
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RECORRENTE	: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADOS	: DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997 FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011 E OUTROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS COM DESCONTO DO VALOR FIXADO – CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Ao utilizar o benefício de desconto, oferecido por meio de previsão normativa desta Corte, para o pagamento de multa, o jurisdicionado incorre em confissão de dívida e renúncia ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC seja pela via administrativa ou judicial. Desse modo, é declarada a extinção do processo e determinado o arquivamento dos autos do recurso ordinário, que busca a exclusão da multa aplicada ao recorrente, diante da comprovação do seu pagamento por meio de posterior adesão ao REFIS com desconto, que resulta a perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção do processo e arquivamento** dos autos de Recurso Ordinário interposto por **Henrique César Líria Alves**, em face da Decisão Singular DSG - G.ICN - 9127/2018 (TC/MS n. 23401/2012).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES (peça 1, fs. 2-14) em face da Decisão Singular DSG - G.ICN - 9127/2018 (TC/MS n. 23401/2012 – peça 57), por meio da qual foi imposta multa o valor equivalente à 15 (quinze) UFERMS ao ora Recorrente, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012

Em consulta ao sistema e.TCE verificamos que à peça 64 dos autos principais (TC/MS n. 23401/2019), foi juntada Certidão do SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, informando ter sido efetivada a quitação da multa imposta pelo gestor responsável e que é o objeto do presente Recurso Ordinário.

Instado a emitir parecer, o Representante de Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presente autos (peça 11, fs. 26-28).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Infere-se que o Recurso Ordinário foi interposto objetivando a exclusão de multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Entretanto, nos autos principais (TC/MS n. 23401/2019) consta informação no sentido de que o ora Recorrente procedeu à quitação da multa imposta, que se deu por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o ora Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida e renúncia ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC seja pela via administrativa ou

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

judicial.

Portanto, os fatos acima descritos evidenciam ter ocorrido a perda do objeto do presente Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO:**

- Pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MLS
BFJV/dssm